

way, Light and Power Company, Limited", ao sul com a adutora de Cotia, e a oeste com terrenos da Cidade Universitária.

**GLEBA 4** — A linha divisória começa em um ponto situado no alinhamento sul da faixa de conservação marginal ao canal de Pinheiros, onde este alinhamento intercepta o lado norte da faixa de servidão da adutora de Cotia, ponto este correspondente ao km 20,288 do canal de Pinheiros; daí segue pelo alinhamento norte da faixa da adutora de Cotia até a distância de 40 m, onde deflete à direita e segue por uma paralela ao alinhamento sul da faixa de conservação do canal até a distância de 56 m, onde atinge o lado leste da faixa da linha de transmissão da "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", no local; deflete à direita e, seguindo pelo alinhamento leste da linha de transmissão da "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", vai, na distância de 49 m, atingir o alinhamento sul da faixa de conservação do canal, km 20,390, onde deflete à direita e, seguindo pelo alinhamento sul da faixa de conservação do canal, vai, na distância de 102 m, atingir o ponto de partida, fechando uma área de forma trapezoidal, com 2.730 m<sup>2</sup>, confrontando ao norte com a faixa da conservação do canal de Pinheiro, a leste com a adutora de Cotia, e ao sul e a oeste com terrenos de propriedade da "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited".

**GLEBA 5** — A linha divisória começa em um ponto situado no eixo do ribeirão Pirajussara, onde o mesmo é interceptado pelo alinhamento do lado norte do prolongamento da Avenida n.º 1, alargada para 160 m, projetada na Cidade Universitária; desse ponto segue pelo referido alinhamento norte até a distância de 48 m, onde atinge o lado oeste da faixa da linha de transmissão da "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", no local; deflete à direita e segue pelo referido alinhamento oeste da linha de transmissão até a distância de 87 m, onde corta o eixo do ribeirão Pirajussara; deflete à direita e, seguindo pelo eixo do referido ribeirão, acompanhando suas curvaturas e sinuosidades, águas abaixo, vai, com o desenvolvimento de 154 m, atingir o ponto de partida, fechando uma área de forma irregular, com 2.299 m<sup>2</sup>, confrontando ao norte com terrenos de propriedade da "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", a leste com a linha de transmissão, e ao sul e a oeste com o ribeirão Pirajussara (Instituto Butantã);

**GLEBA 6** — A linha divisória começa em um ponto onde o lado oeste da faixa da linha de transmissão da "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", no local, intercepta o lado sul da Avenida n.º 1, projetada na Cidade Universitária; desse ponto segue pelo alinhamento do lado sul da Avenida n.º 1, já referida, até a distância de 10 m, onde atinge o eixo do ribeirão de Pirajussara; deflete à direita e, seguindo pelo referido ribeirão Pirajussara, águas abaixo, acompanhando as suas curvaturas e sinuosidades, vai até a distância de aproximadamente 11 m, onde encontra o lado oeste da faixa da linha de transmissão da "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited"; deflete à direita e, seguindo pelo lado oeste da linha de transmissão, vai, na distância de 11 m, atingir o ponto de partida, fechando uma área de 50 m<sup>2</sup>, confrontando ao norte, a leste e ao sul com terrenos de propriedade da "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", e a oeste com o ribeirão Pirajussara".

**Artigo 2.º** — O contrato a que se refere o artigo 1.º será inteiramente gratuito, sem indenização ou reposição de qualquer espécie, para ambas as partes.

**Artigo 3.º** — Fica a Fazenda Pública autorizada a dar a Universidade de São Paulo as glebas mencionadas na planta r. 1.125-1, como glebas 1, 2, 3, 4, 5 e 6, com a área total de 174.290 m<sup>2</sup>, e que passarão a integrar o patrimônio dessa autarquia, depois da realização da permuta a que alude o artigo 1.º.

**Artigo 4.º** — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

**Artigo 5.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de Dezembro de 1951.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**  
Antonio de Oliveira Costa  
Ernesto de Moraes Leme

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de Dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral, Substituto

**LEI N. 1.541, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1951**

Torna obrigatória a instalação nos veículos automotores de aluguel, de inscrição ou sinal luminoso para uso noturno.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1.º** — Os veículos automotores de aluguel (taxis), conterão, obrigatoriamente, inscrição ou sinal luminoso, indicador de sua natureza, para uso noturno.

**Parágrafo único** — A partir de 1.º de janeiro de 1954, a Diretoria do Serviço de Trânsito não lacrará os veículos que não atenderem ao disposto neste artigo.

**Artigo 2.º** — O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

**Artigo 3.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de Dezembro de 1951.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**  
Elpidio Reali

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de Dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral, Substituto

**LEI N. 1.542, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1951**

Altera a redação do artigo 16 da Lei n.º 588, de 31 de dezembro de 1949.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1.º** — Passa a ter a seguinte redação o artigo 16 da Lei n.º 588, de 31 de dezembro de 1949:

**"Artigo 16** — A nomeação para o cargo de inspetor de Polícia e a promoção para a última classe da carreira de Investigador de Polícia ficam na dependência do certificado de aprovação em curso de aperfeiçoamento na Escola de Polícia.

**Parágrafo único** — Excetuam-se dessa exigência os Investigadores de Polícia que, na data da promulgação desta lei, integravam a classe "K" da respectiva carreira".

**Artigo 2.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1951.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**  
Elpidio Reali

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 28 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral, Substituto

**LEI N. 1.543, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1951**

Dispõe sobre concessão de licença-prêmio aos militares da Força Pública.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1.º** — Em cada período de cinco anos de contínuo exercício, em que não hajam sofrido qualquer penalidade, os militares da Força Pública terão direito, com percepção de todos os proventos, a 3 (três) meses de licença-prêmio, que poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

**Parágrafo único** — O período dessa licença será considerado como de efetivo exercício, para todos os fins legais.

**Artigo 2.º** — Constituem interrupção de exercício, para fins da presente lei, os afastamentos abaixo discriminados, salvo se não excederem, no seu conjunto, a 30 (trinta) dias, em cada período de 5 (cinco) anos:

- a) as dispensas do serviço não consideradas como recompensa;
- b) as baixas ao Hospital Militar, as observações médicas e as licenças a qualquer título, exceto se motivadas por acidente em serviço;
- c) as ausências não justificadas.

**Artigo 3.º** — As férias que, na forma do regulamento próprio, não forem gozadas por absoluta necessidade do serviço, poderão compensar os dias excedentes do limite fixado no artigo anterior.

**Artigo 4.º** — É facultado ao militar a contagem em dobro, nos assentamentos, do período de licença-prêmio de cujo gozo venha a desistir.

**Parágrafo único** — A desistência será irrevogável, uma vez concedida, e somente poderá efetuar-se ao período total da licença.

**Artigo 5.º** — Compete ao Condante-Geral da Força Pública a concessão da presente licença, regulando a sua oportunidade pelas injunções do serviço.

**Parágrafo único** — Uma vez concedida no Boletim Geral, o interessado entrará em gozo da licença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de caducidade.

**Artigo 6.º** — O militar deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

**Artigo 7.º** — A autoridade referida no artigo 5.º da presente lei poderá, sob estar o gozo da licença, sempre que ocorra motivo de relevante interesse do serviço, devidamente fundamentado, que exija o imediato exercício do militar.

**Artigo 8.º** — Os militares que já tenham obtido a concessão de licença-prêmio, de acordo com a lei anterior, poderão gozá-la nos termos e pelo prazo em que foi concedida ou requerer sua adaptação ao regime da presente lei.

**Artigo 9.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1951.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**  
Elpidio Reali

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 28 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral, Substituto

**LEI N. 1544, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1951**

Dispõe sobre elevação de categoria de Delegacia, e dá outras providências.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1.º** — Ficam elevadas à categoria de Primeira Classe a Delegacia Regional de Polícia de Campinas e a Delegacia de Polícia de Santo André e, à categoria de Terceira Classe, a Delegacia de Polícia de São Caetano do Sul.

**Artigo 2.º** — A Delegacia Regional de Polícia de Campinas terá 1 (um) Delegado de Polícia de 1.ª classe, 2 (dois) de 2.ª classe e 1 (um) de 3.ª classe e a Delegacia de Polícia de Santo André contará com um Delegado de Polícia de 1.ª classe em um de 3.ª.

**Artigo 3.º** — Ficam criados na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, os seguintes cargos:

- a) na carreira de Delegado de Polícia, 2 (dois) de Delegado de Polícia de 1.ª classe, padrão "U", e 2 (dois) de Delegado de Polícia de 2.ª classe, padrão "R"; e
- b) na carreira de Escrivão de Polícia, 6 (seis) da classe "F".

**Artigo 4.º** — A divisão das atribuições entre os Delegados das Delegacias de Polícia de Campinas e Santo André será fixada pelos respectivos titulares, mediante portaria sujeita à aprovação do Senhor Secretário da Segurança Pública.

**Artigo 5.º** — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

**Artigo 6.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1951.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**  
Elpidio Reali

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral, Subst.º

**LEI N. 1545, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1951**

Dispõe sobre concessão de um auxílio de Cr\$ 15.000,00 ao Salão de Belas Artes de Campinas.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1.º** — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, o auxílio de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) ao Salão de Belas Artes de Campinas, destinado à realização da 8.ª Mostra de Arte e 3.ª do Interior Paulista.

**Artigo 2.º** — As despesas com a execução desta lei correrão por conta da verba 16-487-8.934, do orçamento.

**Artigo 3.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de Dezembro de 1951.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**  
J. Canuto Mendes de Almeida

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de Dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral, Subst.º

**LEI N. 1.546, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1951**

Dispõe sobre a celebração de convênio entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Governo do Estado, para a realização das comemorações relativas ao IV Centenário da Fundação da Cidade de São Paulo.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1.º** — Fica o Governo do Estado autorizado a celebrar um Convênio com a Prefeitura do Município de São Paulo, para a realização das comemorações relativas ao IV Centenário da Fundação da Cidade de São Paulo.

**Artigo 2.º** — O Estado será representado na Comissão ou órgão encarregado de promover as comemorações, na forma que o Convênio estabelecer, por três membros, designados pelo Governador.

**Parágrafo único** — O Presidente da Comissão será escolhido, de comum acordo, pelo Governador e pelo Prefeito.

**Artigo 3.º** — Fica o Governo do Estado autorizado a permitir a utilização de próprios estaduais, seus órgãos técnicos e administrativos, pessoal, material, máquinas e pertences, aparelhos, instalações e equipamentos, necessários à realização das comemorações.

**Artigo 4.º** — Do Convênio a ser celebrado constarão, obrigatoriamente e pormenorizadamente, a forma de realização e fiscalização das despesas, bem como prazo e modo da prestação e tomada das contas.

**Artigo 5.º** — O acervo de bens que vier a se constituir será objeto de acerto entre o Estado e a Prefeitura, após o encerramento oficial das comemorações.

**Artigo 6.º** — O mandato dos representantes do Governo Estadual será exercido gratuitamente, sendo considerado serviço público de natureza relevante.

**Artigo 7.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1951.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**  
J. Canuto Mendes de Almeida

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 28 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

**LEI N. 1.350, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1951**

**RETIFICAÇÃO**

Cria e organiza o Departamento de Águas e Energia Elétrica, como autarquia estadual, extingue a Inspeção de Serviços Públicos, da Secretaria da Viação e Obras Públicas e dá outras providências.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1.º** — Fica criado o Departamento de Águas e Energia Elétrica — D.A.E.E. — entidade autárquica, com personalidade jurídica, sede e fóro na cidade de São Paulo, com autonomia administrativa e financeira nos limites estabelecidos por esta lei, sob tutela administrativa da Secretaria da Viação e Obras Públicas e sob a tutela econômico-financeira da Secretaria da Fazenda.

**Parágrafo único** — O Departamento de Águas e Energia Elétrica gozará inclusive o que se refere a seus bens, rendas e serviços das regalias, privilégios e imunidades conferidas à Fazenda Estadual, bem assim as mesmas vantagens dos demais serviços públicos estaduais.

**Artigo 2.º** — Ao Departamento de Águas e Energia Elétrica compete:

I — a execução, no Estado, do Decreto-lei federal n.º 24.643, de 10 de julho de 1934, e leis federais subsequentes, das leis estaduais supletivas ou complementares, bem assim a atribuição que ao Estado foi transferida, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 153 da Constituição Federal;

II — estudar o regime dos cursos de água existentes no Estado, tendo em vista o seu aproveitamento, quer na produção de energia, quer para a navegação, bem assim sua derivação para outros fins industriais e agrícolas, avaliando-lhes o potencial hidráulico e cadastrando-os;

III — proceder a levantamentos topográficos, sondagens, e estudos geológicos, medidas e observações hidrográficas, estudos de erosão fluvial, de transporte sólido e de sedimentação, observações e estudos pluviométricos, levantamentos estatísticos e estudos econômicos, necessários ao exercício de suas atribuições;

IV — promover em colaboração com os órgãos agrônômicos estaduais especializados e outros órgãos congêneres, federais e municipais, estudos agrônômicos que digam respeito à utilização racional dos terrenos a beneficiar ou beneficiados com as obras ou serviços de aproveitamento ou derivação das águas;

V — elaborar o planejamento geral e os planos parciais que devam ser submetidos à aprovação do Governo e digam respeito às obras e serviços de que trata esta lei adotando o planejamento da exploração agrícola, e da in-